



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.750 - BA (2013/0413118-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MARCELO HENRIQUE CORISSA
ADVOGADOS : GABRIEL ANDRADE DE SANTANA E OUTRO(S)
JOHANN HOMONNAI JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTS. 33, *CAPUT*, E 35, *CAPUT*, C/C O ART. 40 DA LEI N. 11.343/2006). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. NEGATIVA DA AUTORIA. VIA INADEQUADA.

1. A determinação de trancamento do inquérito ou da ação penal, em tema de *habeas corpus*, só é possível em situações excepcionais, quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria.
2. Na espécie, a alegação de ausência de justa causa para a persecução penal ensejaria ampla inserção no campo fático-probatório, o que não é possível em *habeas corpus*. Precedentes.
3. Recurso ordinário em *habeas corpus* conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. Johann Homonnai Júnior pelo recorrente, Marcelo Henrique Corissa.

Brasília, 04 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.750 - BA (2013/0413118-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Recurso ordinário interposto por **Marcelo Henrique Corissa** contra o acórdão da Segunda Turma do Tribunal de Justiça da Bahia que denegou a ordem no HC n. 0317684-30.2012.8.05.0000 (fls. 144/145):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. ACUSAÇÕES FUNDADAS EM EXTENSAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS PELA POLÍCIA FEDERAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA SUFICIENTE DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E DE INDÍCIOS DE AUTORIA EM RELAÇÃO AOS PACIENTES. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA DE TRANCAMENTO. MÚLTIPLOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO. MANIFESTA IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

- 1.1 Da manifesta impossibilidade de trancamento da Ação Penal movida contra os Pacientes.

- Conforme pacífico entendimento jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o trancamento de Ação Penal, por meio de Habeas Corpus, constitui medida de caráter excepcional, admissível apenas quando evidente a falta de justa causa para o seu prosseguimento, o que não ocorre no presente caso.

- Após examinar atentamente o acervo fático-probatório acostado aos autos é possível constatar que não subsistem fundamentos idôneos para ensejar o trancamento da Ação Penal movida contra os Pacientes, como demandam os Impetrantes.

- Não se pode simplesmente presumir a inexistência de prova da materialidade delitiva ou mesmo a ausência de indícios de autoria – como sustentam os Impetrantes – com fulcro em acórdão proferido no curso de outra ação de Habeas Corpus – a qual não admite dilação probatória e tampouco incursão aprofundada nos elementos referentes ao caso concreto.

- Assim, para que fosse possível o trancamento da Ação Penal, seria essencial que os Impetrantes tivessem juntado aos autos provas robustas, que afastassem a presença dos indícios de autoria e da prova da materialidade delitiva, o que definitivamente não ocorreu no caso em exame.

- Embora o Paciente, nas conversas telefônicas não tenha mencionado expressamente o comércio de substâncias entorpecentes – o que evidentemente não faria, por motivos de autoproteção – pode se constatar, sem maiores dificuldades, que subsistem nos autos elementos de prova suficientes para sustentar a acusação que recai sobre os Pacientes – de praticar o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes por meio da Sociedade Empresária Euro Bahia - fato esse que reforça ainda mais a presença dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios de autoria e de prova da materialidade delitiva, e evidencia a impossibilidade de ser acolhido o pedido de trancamento da Ação Penal em epígrafe.

- Assim, não merece prosperar o fundamento de ausência de justa causa para a subsistência da Ação Penal, como infundadamente sustentam os impetrantes.
- Ordem de Habeas Corpus denegada.

Contra o acórdão citado o recorrente opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fl. 191):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ORA EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- O embargante não ventilou a questão referente à ilegalidade da prova constante nos autos de outra Ação Penal, ou da alegada impossibilidade de serem emprestadas à presente persecução criminal, motivo pelo qual não há que se falar em omissão no tocante à matéria.

- De qualquer modo, a efetiva vinculação do Paciente aos demais acusados não consiste em medida imprescindível ao prosseguimento da presente ação penal - ao contrário do que sustenta o embargante - uma vez que subsistem inúmeras interceptações telefônicas em que o Paciente figura como interlocutor, em circunstâncias suspeitas.

- Assim sendo, o fato de o Paciente ter ou não relações com os Srs. Ronicleiton Cruz Santos e Evangelo Ronconi - se torna questão secundária no caso em tela - uma vez que subsistem elementos de prova mais do que suficientes para o início da persecução penal.

- Estando presentes os requisitos legais, é possível concluir que o sobrestamento da Ação Penal em tela, como pretendem os Impetrantes, consistiria em verdadeiro cerceamento do direito de acusação atribuído constitucionalmente ao Ministério Público, motivo pelo qual o referido pedido não merece prosperar.

- Portanto, inexistindo omissões no Acórdão ora embargado, devem ser rejeitados os presentes embargos de declaração.

- Embargos de declaração rejeitados.

Neste recurso, pretende o recorrente, em suma, o trancamento da Ação Penal n. 0005794-49.2012.805.0201, em trâmite na Vara Criminal da comarca de Porto Seguro/BA, em que figura como denunciado, juntamente com outros corréus, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, ante a inexistência de materialidade e indícios de autoria dos delitos imputados e, por conseguinte, da ausência de justa causa para a deflagração da persecução criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega, para tanto, o que se segue (fls. 204/213 – grifo nosso):

[...]

Compulsando o caderno processual, depreende-se que a Ação Penal foi instaurada em desfavor do Paciente, de forma precipitada, quiçá temerária. **Isto porque, não há indícios mínimos de ser o Recorrente o autor das supostas acusações ou sequer existem elementos que demonstrem a materialidade das mesmas.**

No dia 12 de abril de 2012, instaurou-se o competente Inquérito Policial para investigar a existência de um suposto esquema criminoso, consistente no tráfico interestadual de drogas entre o interior de São Paulo e a região sul da Bahia. Oportunamente, foram realizados monitoramentos telefônicos, que perduraram pelo longo período de 04 (quatro) meses, e durante todo este tempo **NÃO EXISTIU UMA ÚNICA CONVERSAÇÃO DO RECORRENTE RELACIONADA A COMERCIALIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE**, tendo o mesmo apenas sido citado por terceiros, que também foram indiciados.

[...]

Ressalta-se, ainda, a fragilidade da peça indiciária que respaldou a presente Ação Penal, pois transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do Inquérito Policial, a autoridade policial encaminhou os autos ao Ministério Público solicitando dilação do prazo para a conclusão do mesmo, em virtude da patente necessidade de realizar investigações e diligências, face a inexistência de provas que incriminassem o Paciente. Com efeito, concedido tal dilação, o Delegado de Polícia concluiu o Inquérito em exatos **159 (cento e cinquenta e nove) dias, nos quais se englobou o período de escuta telefônica e a dilação requerida pela Autoridade Policial, SEM QUE, NOVAMENTE, FOSSEM ANGARIADAS QUAISQUER PROVAS DA EXISTÊNCIA DOS CRIMES IMPUTADOS.**

[...]

Ademais, é evidente que em todo este período de interceptação realizada, se realmente houvesse a prática dos crimes imputados ao Recorrente, certamente a Autoridade Policial teria efetuado a sua prisão em flagrante ou pelo menos apreendido certa quantidade de drogas em sua casa, empresa ou veículos.

Todavia, transcorrido o lapso temporal de 159 (cento e cinquenta e nove) dias para a conclusão do Inquérito Policial, e contando com todo o mecanismo previsto em Lei (infiltração por agentes da polícia e o flagrante esperado), não foi encontrada qualquer prova material da existência do delito de tráfico de drogas em questão, assim como dos indícios de sua participação em organização criminosa.

A acusação, frise-se, se baseia apenas em escutas telefônicas realizadas em terminais distintos, nas quais o Recorrente é identificado vezes como "Billy" ora por "Grandão", demonstrando, por conseguinte, a sua fragilidade. Nesse particular, impende ressaltar que houve uma apreensão de um veículo KANGO, placa AQC 8935, que seria de propriedade de uma locadora que tem como sócio um cidadão de origem alemã apelidado de BILL. Vale



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salientar, ainda, que tal cidadão já fora detido por tráfico de entorpecentes. Logo, em razão da proximidade ou igualdade das pronúncias dos nomes BILL e BILLY, é verossímil a confusão realizada nas escutas.

Ademais, ainda se utiliza do fato do Recorrente ser o proprietário da empresa EUROBAHIA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., e um dos veículos de sua frota ter sido apreendido transportando certa quantidade de substância ilícita. Sucede, todavia, que **a mencionada locadora teve sua gestão repassada integralmente a PAULO ANDRÉ DOS SANTOS**, conforme demonstra a escritura de compra e venda do imóvel, demonstrando, de plano, o seu desconhecimento acerca do fato ilícito.

[...]

De outra banda, a materialidade do delito de tráfico de drogas imputado ao Recorrente encontra-se somente consubstanciada nas mesmas frágeis conversas telefônicas, **o que é demasiadamente insuficiente para demonstrá-la em sede de traficância.**

Realce-se que a Autoridade Policial em cumprimento a mandado de busca e apreensão, adentrou a residência, empresas e veículos do Recorrente e não encontrou **NENHUMA SUBSTÂNCIA ILÍCITA OU QUALQUER ELEMENTO SUSPEITO, MAS APENAS O SEU PASSAPORTE, COMPUTADORES E MOEDAS ESTRANGEIRAS.**

Ora, é sabido que para a configuração do delito de tráfico de drogas, além de indícios de autoria, é indispensável a prova da materialidade, e **SE NENHUMA SUBSTÂNCIA ILÍCITA OU QUALQUER ARTEFATO INCRIMINADOR FOI LOCALIZADO E APREENDIDO, É INDUBITÁVEL A AUSÊNCIA DA PROVA MATERIAL.**

[...]

Assim sendo, concluindo pelo trancamento da denúncia no que tange ao delito de tráfico de drogas por ausência de materialidade, a mesma deve ser estendida ao crime de associação para o tráfico, porquanto indispensável a sua configuração.

[...]

Atente-se, que no desespero de dar sustentação a sua malsinada e injuriosa investigação, a Autoridade Policial, adotou como prova da materialidade do processo em apreço, algumas outras apreensões de drogas, realizadas em processos pretéritos, relativos a outros acusados, já com ações penais em curso, e algumas delas inclusive findadas, cujo processamento se deu no ano de 2011, e nas quais não existe qualquer vinculação com o nome do Sr. MARCELO HENRIQUE CORISSA, pois se assim fosse, estaria o mesmo denunciado nas referidas ações, ao menos pela prática do crime de associação.

E não se diga, que tal iniciativa se deu por omissão, desídia ou prevaricação das autoridades policiais ou do órgão acusador, já que os policiais que realizaram as prisões, na sua maioria, são os policiais federais lotados em Porto Seguro, assim como o Representante do MP que ofereceu respectivas denúncias, também é aquele lotado na mencionada cidade.

No entanto, a nobre Promotora de Justiça utilizou-se de forma ILEGAL (art. 157 do CPP) estas apreensões como meio probatório, de forma a dar sustentáculo material a sua infundada denúncia, vez que não tinha e não tem quaisquer provas das inverdades ventiladas na exordial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Outrossim, agiu o Douto Desembargador Relator do guereado *habeas corpus*, que, *permissa vênia*, incorreu no mesmo equívoco de querer vincular as mencionadas prisões e apreensões, que diga-se **OCORRERAM NO ANO DE 2011, QUE JÁ GERARAM AÇÃO PENAL EM CURSO E QUE JÁ TRANSITARAM EM JULGADO**, ao Recorrente, como forma de dar sustentáculo material a malsinada acusação.

[...] é evidente que as constatações supra do digno Desembargador não podem proceder! primeiro porque a empresa Euro Bahia, no momento da apreensão da droga em um dos veículos de sua frota **ESTAVA ARRENDADA AO SR. PAULO ANDRÉ**, logo a responsabilidade de qualquer fato deve ser imputada a ele, e não ao Recorrente.

[...] como segundo e **FULMINANTE** argumento, os Srs. JOSÉ VANIR GOMES, RONICLEITON CRUZ SANTOS e EVANGELO RONCONI, já tiveram os seus processos transitados em julgado, tendo eles sido **ABSOLVIDOS DA IMPUTAÇÃO RELATIVA AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO**, e, mais importante ainda, **NENHUM DOS TRÊS MENCIONOU QUALQUER FATO QUE OS VINCULASSE AO RECORRENTE** [...]

Requer, em tema de liminar, o sobrestamento da Ação Penal n. 0005794-49.2012.805.0201, que tramita na Vara Criminal da comarca de Porto Seguro/BA, até o julgamento definitivo do presente recurso. No mérito, pede o trancamento da ação penal.

Indeferi o pedido de liminar (fls. 238/243).

O Tribunal de Justiça da Bahia prestou informações às fls. 246/337.

Em 7/2/2014, indeferi o pedido de reconsideração de liminar formulado pelo recorrente (fls. 355/357).

As informações prestadas pelo Juiz da 1ª Vara Criminal de Porto Seguro foram juntadas às fls. 368/369 e 380/390.

O requerente peticionou requerendo novamente a reconsideração da negativa de liminar, o que indeferi às fls. 372/376.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fl. 394).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juntado ofício de informações do Tribunal de origem às fls. 447/493.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.750 - BA (2013/0413118-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Pretende o recorrente o trancamento da ação penal a que responde, ante a inexistência de materialidade e indícios de autoria e, por conseguinte, da justa causa para a deflagração da persecução criminal.

A irresignação não merece prosperar.

Eis o que consta do acórdão recorrido (fls. 147/151 – grifo nosso):

Inicialmente cumpre ressaltar que, conforme pacífico entendimento jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o trancamento de Ação Penal, por meio de *Habeas Corpus*, constitui medida de caráter excepcional, admissível apenas quando evidente a falta de justa causa para o seu prosseguimento.

[...]

Após examinar atentamente o acervo fático-probatório acostado aos autos é possível constatar que não subsistem fundamentos idôneos para ensejar o trancamento da Ação Penal movida contra os Pacientes, como demandam os Impetrantes.

Tal constatação se baseia no fato de que os Srs. Ronicleiton Cruz Santos e José Vanir Gomes - **que não figuram como Pacientes no presente *Habeas Corpus* - foram presos em flagrante delito, quando transportavam 7 (sete) quilos de cocaína no veículo Pálio, Placa Policial JSL 2372, que pertence à Sociedade Empresária Euro Bahia Locadora de Veículos Ltda., de propriedade do Paciente e principal acusado Marcelo Henrique Corissa.**

Por sua vez, o Paciente Eleandro Alves Batista foi apontado pelas investigações policiais como beneficiário de pagamentos, em sua própria conta bancária, realizados por Evangelo Ronconi, o qual foi preso em flagrante delito no dia 26 de outubro de 2011, no Aeroporto de Porto Seguro-Ba, quando tentava embarcar com 2,6 kg de cocaína.

Assim, percebe-se sem maiores dificuldades que o Sr. Eleandro Alves Batista possuía relações diretas com o Sr. Evangelo Ronconi, preso em flagrante delito quando transportada substâncias entorpecentes, como ressaltado.

Em relação ao Paciente Marcelo Henrique Corissa, foram feitas diversas interceptações telefônicas, as quais constatarem contatos freqüentes entre o mesmo e o Sr. Romário de Oliveira Brito - vulgo Romarinho - corréu na mesma Ação Penal - e que foi preso em flagrante, a bordo de seu veículo, no sentido São Paulo, utilizando-se documentos falsos, em nome de Gustavo Ferreira da Silva, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transportando consigo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em espécie, além de máquina fotográfica, computador e aparelhos de telefone celular, conforme evidencia o Relatório Policial de fl. 24 dos autos.

Por sua vez, o Paciente - Paulo André dos Santos - suposto locatário da Sociedade Empresária Euro Bahia - conforme fazem prova os documentos de fls. 17-22 - foi preso em flagrante delito, transportando consigo 07 (sete) quilogramas de cocaína, conforme evidencia o Relatório Policial de fl. 24 dos autos.

Consta no mesmo relatório policial de fl. 24 dos autos a acusação de que os Pacientes se utilizavam indevidamente da Sociedade Empresária - Euro Bahia Locadora de Veículos - com sede em Arraial D'Ajuda - Porto Seguro - para realizar o transporte ilícito de substâncias entorpecentes para o Estado de São Paulo.

Os referidos Relatórios, que se encontram lastreados em inúmeras escutas telefônicas e diversos outros meios de prova, são incisivos e contundentes no sentido de que os Pacientes de fato integram Organização Criminosa voltada ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, entre outros crimes.

Ressalta a Autoridade Policial que em quadrilhas dessa natureza, é comum que o líder - no caso Marcelo Henrique Corissa - não lide diretamente com a droga, como forma de proteção, que seria o mesmo o coordenador das atividades e a força financeira da apontada Organização Criminosa.

Nas informações de fls. 69-70, o magistrado *a quo* ressaltou a gravidade das acusações apresentadas contra o Paciente Marcelo Henrique Corissa:

MARCELO HENRIQUE CORISSA. vulgo "Billv", fora preso por suposta incursão no crime tipificado no artigo 33, caput, e 35 caput, c/c o artigo 40, inciso V, todos da Lei 11.343/2006, c/c a Lei nº 9.034/95, acusado como chefe e líder de grupo criminoso desarticulado, responsável e mentor por todo o esquema de remessa de drogas do Estado de São Paulo para região Sul da Bahia, sócio na Empresa EURO BAHIA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., utilizada para camuflar o tráfico interestadual de drogas praticado entre o interior de São Paulo (Campinas/SP) e a cidade de Porto Seguro/BA. uma vez que o entorpecente era transportado de maneira oculta nos veículos pertencentes a esta empresa de fachada e conduzidas por integrantes da quadrilha. (Grifos Acrescidos)

Não se pode simplesmente presumir a inexistência de prova da materialidade delitiva ou mesmo a ausência de indícios de autoria - como sustentam os Impetrantes - com fulcro em acórdão proferido no curso de outra ação de *Habeas Corpus* - a qual não admite dilação probatória e tampouco incursão aprofundada nos elementos referentes ao caso concreto.

Desse modo, percebe-se sem maiores dificuldades, que o *Habeas Corpus* não consiste no meio processual mais adequado para se constatar a suposta ausência de prova da materialidade delitiva ou mesmo de indícios de autoria, como pretendem os Impetrantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, para que fosse possível o trancamento da Ação Penal, seria essencial que os Impetrantes tivessem juntado aos autos provas robustas, que afastassem a presença dos indícios de autoria e da prova da materialidade delitiva, o que definitivamente não ocorreu no caso em exame.

Por fim, não merecem prosperar os argumentos apresentados pela Procuradoria de Justiça, no sucinto pronunciamento de fls. 130-132, uma vez que a simples e singela alegação de que a empresa Euro Bahia se encontrava arrendada para terceiros não retira a responsabilidade do Paciente Marcelo Henrique Corissa por eventuais atos ilícitos praticados pela mesma, uma vez que, mesmo com o suposto arrendamento, continua figurando como sócio da mesma.

Embora o Paciente, nas conversas telefônicas não tenha mencionado expressamente o comércio de substâncias entorpecentes - o que evidentemente não faria, por motivos de autoproteção - pode se constatar, sem maiores dificuldades, que subsistem nos autos elementos de prova suficientes para sustentar a acusação que recai sobre os Pacientes - de praticar o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes por meio da Sociedade Empresária Euro Bahia - fato esse que reforça ainda mais a presença dos indícios de autoria e de prova da materialidade delitiva, e evidencia a impossibilidade de ser acolhido o pedido de trancamento da Ação Penal em epígrafe.

Assim, não merece prosperar o fundamento de ausência de justa causa para a subsistência da Ação Penal, como infundadamente sustentam os impetrantes.

2. Dispositivo. Ordem denegada.

Ante o exposto, e com fulcro nos arts. 647 e 648 do Código de Processo Penal, o voto é no sentido de denegar a concessão da presente ordem de *Habeas Corpus*.

Os impetrantes opuseram, então, embargos de declaração (fls. 192/194 – grifo nosso):

[...]

Inicialmente cumpre ressaltar que não se verifica omissão no acórdão embargado uma vez que na peça inicial do presente *Habeas Corpus* a defesa não suscitou, com a clareza que ora faz, a questão referente à ilegalidade das provas constantes em outras Ações Penais, tendo se limitado a afirmar apenas que não havia vinculação das mesmas com o Paciente.

Inclusive, na referida peça vestibular, o trecho ora colacionado consiste em uma dos raros trechos em que o embargante faz menção à existência de outras ações penais envolvendo outros réus:

Atente-se, nesse sentido, que no desespero de dar sustentação a sua malsinada e injuriosa investigação, a autoridade policial, pasme Excelência, adotou como prova outras apreensões de drogas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizadas em processos pretéritos, relativos a outros acusados, já com ações penais em curso, e algumas delas inclusive findadas, cujo processamento se deu no ano de 2011, e nas quais não existe qualquer vinculação com o nome do Sr. MARCELO HENRIQUE CORISSA, pois se assim fosse, estaria o mesmo denunciado nas referidas ações, ao menos pela prática do crime de associação (fls. 415)

Assim, percebe-se que o embargante não ventilou a questão referente à ilegalidade da prova constante nos autos de outra Ação Penal, ou alegada impossibilidade de serem emprestadas à presente persecução criminal, motivo pelo qual não há que se falar em omissão no tocante à matéria.

Ao contrário do que sustenta a defesa, o dever do Estado de ajuizar ações penais consiste no legítimo exercício do jus puniendi - o qual deve ser exercido sempre que existirem indícios de uma prática delitiva, como ocorre no presente caso.

De qualquer modo, a efetiva vinculação do Paciente aos demais acusados não consiste em medida imprescindível ao prosseguimento da presente ação penal - ao contrário do que sustenta o embargante - uma vez que subsistem inúmeras interceptações telefônicas em que o Paciente figura como interlocutor, em circunstâncias suspeitas.

Assim sendo, o fato de o Paciente ter ou não relações com os Srs. Ronicleiton Cruz Santos e Evangelo Ronconi - se torna questão secundária no caso em tela - uma vez que subsistem elementos de prova mais do que suficientes para o início da persecução penal.

Em relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento jurisprudencial no sentido de que impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal de um acusado implica em cercear o direito-dever do Poder Público em apurar a verdade dos fatos:

[...]

Assim, estando presentes os requisitos legais, é possível concluir que o sobrestamento da Ação Penal em tela, como pretendem os Impetrantes, consistiria em verdadeiro cerceamento do direito de acusação atribuído constitucionalmente ao Ministério Público, motivo pelo qual o referido pedido não merece prosperar.

[...]

Como já decidiu esta Corte em inúmeros precedentes, a determinação de trancamento do inquérito ou da ação penal, em tema de *habeas corpus*, só é possível em situações excepcionais, quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria.

Na hipótese dos autos, como se vê, a alegação de ausência de justa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa para a persecução penal ensejaria ampla inserção no campo fático-probatório, o que não é possível nos autos de *habeas corpus* (RHC n. 28.612/SP, Sexta Turma, da minha relatoria, DJe 6/3/2014; e AgRg no RHC n. 35.000/RJ, Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 19/5/2014).

No mesmo sentido opinou o Subprocurador-Geral da República, em seu parecer (fls. 396/399):

[...]

7. O recurso merece ser conhecido, no entanto **não comporta provimento**, consoante as razões a seguir expendidas.

8. É assente no Eg. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o trancamento da ação penal por justa causa em sede de *habeas corpus*, pela excepcionalidade que encerra, somente deve ocorrer quando for possível verificar de plano, sem que se proceda a qualquer valoração do acervo fático-probatório, que há imputação de fato penalmente atípico; que há a incidência de causa extintiva da punibilidade; a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito; ou, ainda, a irrefutável deficiência da peça vestibular acusatória.

Na hipótese dos autos, a Defesa alega que as investigações promovidas pela Polícia Federal não foram capazes de revelar indícios suficientes de autoria e materialidade que permitam relacionar o comportamento do recorrente com as condutas a ele atribuídas, previstas nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput* c/c o art. 40, V, todos da Lei 11.343/06 (tráfico interestadual de drogas e associação para o tráfico), o que implica na inexistência de justa causa, imprescindível à instauração da persecução penal.

Note-se, contudo, que as alegações expostas pelo recorrente demandam, necessariamente, ampla dilação probatória, que faria ultrapassar, assim, os objetivos da ação mandamental, incompatível, portanto, com a estreita via do medicamento heroico.

Neste ponto, permissa venia, reproduzimos trechos do voto do i. Desembargador Relator do acórdão guerreado, ao sustentar, em reforço à existência de justa causa, a inadequação da via ambulatorial para se constatar a eventual carência de prova da materialidade e da autoria:

“1. O Paciente é acusado de ser o chefe e líder de grupo criminoso, responsável e mentor por todo o esquema de remessa de drogas do Estado de São Paulo para a região Sul da Bahia, sendo sócio da Empresa Euro Bahia Locadora de Veículos Ltda., utilizada para camuflar o tráfico interestadual de drogas praticado entre o interior de São Paulo e a cidade de Porto Seguro/Ba, uma vez que o entorpecente era transportado de maneira oculta, nos veículos pertencentes à referida empresa de fachada, conduzida por integrantes da quadrilha.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação ao Paciente Marcelo Henrique Corissa, foram feitas diversas interceptações telefônicas, as quais constataram contatos frequentes entre o mesmo e o Sr. Romário de Oliveira Brito - vulgo Romarinho - corréu na mesma Ação Penal – e que foi preso em flagrante, a bordo de seu veículo, no sentido São Paulo, utilizando-se documentos falsos, em nome de Gustavo Ferreira da Silva, e transportando consigo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em espécie, além de máquina fotográfica, computador e aparelhos de telefone celular, conforme evidencia o Relatório Policial de fi. 24 dos autos.

[...] Ressalta a Autoridade Policial que em quadrilhas dessa natureza, é comum que o líder - no caso Marcelo Henrique Corissa - não lide diretamente com a droga, como forma de proteção, que seria o mesmo o coordenador das atividades e a força financeira da apontada Organização Criminosa.

[...]

Não se pode simplesmente presumir a inexistência de prova da materialidade delitiva ou mesmo a ausência de indícios de autoria - como sustentam os Impetrantes - com fulcro em acórdão proferido no curso de outra ação de Habeas Corpus - a qual não admite dilação probatória e tampouco incursão aprofundada nos elementos referentes ao caso concreto.

[...]

Assim, para que fosse possível o trancamento da Ação Penal, seria essencial que os Impetrantes tivessem juntado aos autos provas robustas, que afastassem a presença dos indícios de autoria e da prova da materialidade delitiva, o que definitivamente não ocorreu no caso em exame”.

[...]

Sobre o tema, assim tem se mostrado o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior:

[...] TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. NEGATIVA DA AUTORIA. VIA INADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de recurso ordinário intempestivo, interposto após o trânsito em julgado do acórdão atacado, deve ser conhecido como habeas corpus originário, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

2. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade.

3. Não se mostra possível, na via eleita, proceder a um exame aprofundado das provas para se avaliar a alegação da Defesa de que o recorrente não cometeu os crimes que lhe são imputados, o que caberá ao magistrado a quo por ocasião da prolação da sentença.

4. Recurso ordinário conhecido como *habeas corpus* originário, sendo denegada a ordem.

(RHC 22.214/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 23/08/2010). [g.n.].

9. Posto isso, opina o Ministério Público Federal pelo não provimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso ordinário, mantendo-se incólume o v. acórdão desafiado.

Ante o exposto, **conheço** do recurso, mas **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0413118-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 43.750 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0005794-49.2012.8.05 03176843020128050000

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO HENRIQUE CORISSA
ADVOGADOS : GABRIEL ANDRADE DE SANTANA E OUTRO(S)
JOHANN HOMONNAI JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : ROMÁRIO DE OLIVEIRA BRITO
CORRÉU : PAULO ANDRÉ DOS SANTOS
CORRÉU : PAULO SOUZA DE OLIVEIRA
CORRÉU : ELEANDRO ALVES BATISTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **JOHANN HOMONNAI JÚNIOR**, pela parte RECORRENTE: **MARCELO HENRIQUE CORISSA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.